

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 15870/2021/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.016163/2021-16**
Documento de Referência: **Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021 (8393219)**
Interessado: **Secretaria de Radiodifusão**
Assunto: **Regulamentação do art. 5º do Decreto nº 10.775, de 2021 - Instrução de renovação**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente minuta de Portaria visa a regulamentar o art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021. Esse dispositivo, ao fazer remissão ao art. 113 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, fixou a lista de documentos exigíveis para instrução dos processos de renovação de outorgas, de modo a pacificar divergências sobre o tema, decorrentes da alteração de normas e regulamentos ao longo do tempo.

ANÁLISE

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR E OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

1.1.1. Apesar de esforços empreendidos pela Secretaria de Radiodifusão, no sentido de otimizar os procedimentos de análise e aumentar a eficiência da máquina pública, é notório que a instrução de processos de renovação muitas vezes se alonga no tempo, sem a prolação de uma decisão definitiva da Autoridade Pública competente. Essa demora faz com que o mesmo requerimento acabe se sujeitando à mudança dos diplomas normativos que regem os aspectos relacionados à forma e ao conteúdo do processo. Em função disso, instaurou-se, historicamente, entre os diversos órgãos responsáveis pela análise, instrução e revisão dos pedidos de renovação, controvérsias em torno dos limites temporais para aplicação dos diferentes regulamentos, que balizaram a instrução processual, particularmente no tocante à documentação exigida. Isso porque o número de documentos necessários variou consideravelmente de acordo com a norma de referência. Daí a necessidade de um dispositivo que viesse a aclarar qual lista de exigências se aplicava a quais processos. A solução encontrada pelo Decreto nº 10.775, de 2021, foi a de fixar o art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963, como referência para todos os processos de renovação que se encontravam, até então, em andamento na Secretaria, independentemente da data da petição inicial. Com isso, espera-se ganhar em segurança jurídica e celeridade processual e evitar que as instâncias revisoras retornem processos para diligências instrutórias complementares.

1.1.2. Para que essa importante medida surta efeitos práticos, resta, agora, regulamentá-la a nível operacional. É o que a presente Minuta pretende fazer.

2. PROPOSTA DE PORTARIA

2.1. O primeiro artigo informa que todos os pedidos de renovação de outorga para prestação dos serviços de radiodifusão que tenham sido protocolados nesta Pasta até a data de publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, ou seja, até 24 de agosto de 2021, poderão ter suas omissões ou irregularidades sanadas, com a documentação indicada no art. 5º do Decreto, desde que o requerimento ainda esteja pendente de decisão.

2.2. Para que não reste dúvidas de quais processos estariam abarcados pela regra prevista no art. 5º acima citado, o parágrafo único do art. 1º explicita que o processo encontra-se pendente de decisão enquanto não for exarado o **ato do Poder Executivo** que aprova a renovação ou declara a preempção da outorga, conforme disposto na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972:

[...]

Art 5º Os pedidos de **renovação de permissão** serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados **ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão**, renovando a permissão ou declarando-a *perempta* .

Art 6º Os pedidos de **renovação de concessão** serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações **ao Presidente da República, a quem compete a decisão**, renovando a concessão ou declarando-a *perempta* .

2.3. Assim, aqueles processos em que ainda não tenha havido a publicação de Portaria Ministerial, quando se tratar de renovação ou perempção de outorga do serviço de radiodifusão sonora, ou de Decreto Presidencial, quando se tratar de renovação ou perempção de outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, poderão ser instruídos de acordo com a regra trazida pelo art. 5º do Decreto nº 10.775, de 2021.

2.4. O artigo 2º, por sua vez, esclarece que os pedidos de renovação de outorga protocolados até 24 de agosto de 2021 e que não possuam ato de perempção ou renovação de outorga deverão ser instruídos com a documentação prevista atualmente no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e, quando for o caso, com a documentação da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018 (para os casos de serviço de radiodifusão educativa).

2.5. Além disso, caso sejam verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada terá uma única oportunidade para regularizar o pedido, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da presente proposta.

2.6. Ademais, o § 2º do art. 2º reforça que, mesmo as pessoas jurídicas cujos pedidos de renovação estejam indeferidos ou em fase recursal, pendentes de decisão, portanto, poderão apresentar a documentação indicada no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963. Importante lembrar que o indeferimento do pedido, ainda que em fase recursal, não é a decisão final do requerimento, razão pela qual o § 3º do art. 2º prevê que eventuais atos de indeferimento serão revogados caso a documentação seja apresentada corretamente e sem omissões.

2.7. O art. 3º dispõe que a possibilidade de instrução prevista na Portaria se aplica apenas aos pedidos de renovação de outorga protocolados tempestivamente, de acordo com as disposições da Lei nº 5.785, de 1972, não havendo que se falar em análise de pedidos intempestivos, enquanto o art. 4º informa que disposições da Portaria não se aplicam ao serviço de radiodifusão comunitária.

2.8. Por fim, o art. 5º dispõe que a Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A urgência da publicação se justifica, pois há grande passivo processual que aguarda a publicação da presente regulamentação para que os interessados possam ter omissões ou irregularidades sanadas com a apresentação de nova documentação, o que reclama atuação imediata do Poder Público, conforme autorizado no art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Ademais, a urgência em comento possibilita, ainda, a dispensa da análise de impacto regulatório, conforme disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que prevê que:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico

consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

[...]

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

CONCLUSÃO

2. Diante do exposto, encaminhamos para a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão e, se de acordo, sugere-se o encaminhamento da presente Minuta de Portaria (8396303) à Consultoria Jurídica, para análise acerca da legalidade da proposta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização substituto**, em 05/11/2021, às 09:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 05/11/2021, às 09:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8396045** e o código CRC **B4239BD3**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (8396303)

Referência: Processo nº 53115.016163/2021-16

SEI nº 8396045